



PROCESSO TC Nº 11370/20

Objeto: Aposentadoria – Leila Santana Praxedes Salvador

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cabedelo

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem, após refificação.

ACÓRDÃO AC2-TC 2589/2022

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público Especial de fl.184/188, de lavra da Subprocuradora-Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

Versam os presentes sobre a apreciação da **legalidade da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sr.^a Leila Santana Praxedes Salvador**, CPF 726.571.384-20, Matrícula nº 00.484-7, ocupante do cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria da Administração de Cabedelo.

Documentação encartada às fls. 02/145.

Pronunciamento inicial do Órgão Auditor, fls. 148/155, assentando, litteris:



PROCESSO TC Nº 11370/20

DISCORDÂNCIA QUANTO À LEGALIDADE DO BENEFÍCIO

Da análise dos dados acima, foram verificadas as seguintes inconformidades:

Na Portaria de Concessão da Aposentadoria é utilizada a sigla "RE" para indicação do cargo em que se deu a aposentadoria, divergindo do cargo para qual a servidora foi nomeada "Regente de Ensino", conforme Portaria de Nomeação nº 1160/92 (fls. 7);

3. Erro referente ao percentual utilizado para o cálculo da parcela "GRAT. P/TEMPO SERV. (QUINQ)", consta na memória dos cálculos proventuais (fls. 68) o percentual de 30%, sendo este percentual baseado na declaração de tempo de contribuição no total de 11.321 dias, ou seja, 31 anos e 10 dias. A Lei Municipal nº 523/1989 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo) [...].

Esta Auditoria entende que Lei Municipal supramencionada se aplica apenas aos servidores efetivos, por força do previsto na Constituição Federal de 1988 [...].

Da análise dos autos do processo, verifica-se que foi utilizado para fins de cálculo da parcela "GRAT. P/TEMPO SERV. (QUINQ)" o tempo de contribuição, que abrange o período de exercício em cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, já que, desde 05 de outubro de 1988, a investidura em cargo público ou emprego público depende de aprovação em concurso público.

Portanto, considerando que a servidora foi nomeada em caráter efetivo em 01.06.1992, conforme Portaria de Nomeação nº 1160/92 (fls. 7), ela conta, até 12.06.2019, com 9.870 dias (27 anos, 10 dias) de efetivo exercício para



PROCESSO TC Nº 11370/20

fins de concessão da gratificação por quinquênio, equivalente ao percentual de 25% sobre o vencimento.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a notificação da autoridade responsável para:

- Juntar documento de identificação com foto legível (item 5.1);
- Retificar a Portaria de Concessão da Aposentadoria e publicá-la, devendo juntar os referidos documentos aos autos (item 5.2);
- Apresentar documentos e/ou justificativas em relação ao apontados no item 5.3.

Citação eletrônica da Sr.^a Léa Santana Praxedes, Diretora-Presidente da Autarquia Previdenciária cabedelense, à fl. 158.

Defesa aviada via Doc. TC 75580/21, às fls. 161/168.

Relatório de Análise de Defesa, às fls. 175/177, concluindo:

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, desta feita materializado por meio da Portaria nº 148/2021 constante à fl. 163 dos autos.

Em 13/06/2022 o caderno processual veio ao Ministério Público Especializado para emissão de parecer, tendo sido distribuído no dia posterior.



PROCESSO TC Nº 11370/20

DA FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria consiste em direito constitucionalmente assegurado ao servidor público. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, in verbis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O regime de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encontra-se largamente disciplinado no artigo 40 da Carta Magna de 1988, o qual estabelece as condições a serem cumpridas para aquisição do direito à inatividade remunerada. Logo, nos moldes da ordem jurídica pátria, uma vez preenchidos os requisitos exigidos, o servidor faz jus ao benefício de aposentadoria, dentre outros. É, pois, a aposentadoria, um ato por assim dizer bifronte, com uma das faces representando o direito e a outra plasmando o dever da autoridade previdenciária agir na conformidade daquilo delineado pelo legislador.

Por seu turno, aos Tribunais de Contas, cuja competência foi conferida pela Lei Maior, em seu artigo 71, cabe apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos concessivos de tal benefício, conforme transcrito a seguir:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]



PROCESSO TC Nº 11370/20

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

No caso vertente, pleiteia-se a concessão de registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sr.^a Leila Santana Praxedes Salvador.

Em sede de Relatório inaugural, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da gestora responsável, com o fito de sanar a irregularidade constatada na fase exordial da instrução processual, fls. 148/155.

Pois bem, a Unidade Técnica, após cotejar os elementos do processo com a legislação municipal aplicável, concluiu, fls. 175/177, inexistir razão para dar pela ilegalidade da aposentadoria ou denegar-lhe registro, espancando as nuvens postas na manifestação primeva:

Em relação ao reclamado pela Auditoria em seu relatório exordial, tudo foi atendido pela Defesa, entretanto, se faz necessário anotar o seguinte.

No tocante aos quinquênios, embora nos meses de out/nov/dez tenham sido pagos no valor de R\$ 637,08, em conformidade com os cálculos da Auditoria, por ocasião do pagamento do 13º o valor foi majorado para R\$ 764,50, em desconformidade com o já apontado pelo Órgão de Instrução, sugere-se recomendar à gestora do RPPS municipal que pagamentos proventuais realizados em desacordo com os valores considerados válidos



PROCESSO TC Nº 11370/20

são passíveis de devolução por parte daquele que autorizou ou ordenou a referida despesa.

À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, desta feita materializado por meio da Portaria nº 148/2021 constante às fls. 163 dos autos.

Entende-se, em integral harmonia com o Órgão Técnico, sobretudo à luz da inteligência dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, também presente nas decisões de controle externo, pelo saneamento da eiva antes comentada.

Por conseguinte, tendo a servidora satisfeito os requisitos para fazer jus ao benefício na forma concedida e estando regulares a fundamentação e os cálculos proventuais, a teor daquilo colocado pelo Órgão Técnico, em sua derradeira oitiva, alvitra esta representante do Ministério Público Especializado a LEGALIDADE e a subsequente concessão de REGISTRO ao ato da aposentadoria da Sr.^a Leila Santana Praxedes Salvador, seguida do ARQUIVAMENTO da matéria.

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela LEGALIDADE e concessão do REGISTRO ao ato de aposentadoria da servidora Leila Santana Praxedes Salvador, CPF 726.571.384-20, Matrícula nº 00.484-7, ocupante do cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria da Administração do Município de Cabedelo.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



PROCESSO TC Nº 11370/20

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende da Cota do Ministério Público Especial, acima transcrita, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, conforme afirma o MPC:

Em relação ao reclamado pela Auditoria em seu relatório exordial, tudo foi atendido pela Defesa, entretanto, se faz necessário anotar o seguinte:

No tocante aos quinquênios, embora nos meses de out/nov/dez tenham sido pagos no valor de R\$ 637,08, em conformidade com os cálculos da Auditoria, por ocasião do pagamento do 13º o valor foi majorado para R\$ 764,50, em desconformidade com o já apontado pelo Órgão de Instrução, sugere-se recomendar à gestora do RPPS municipal que pagamentos proventuais realizados em desacordo com os valores considerados válidos são passíveis de devolução por parte daquele que autorizou ou ordenou a referida despesa.

À vista de todo o exposto, conclui a Auditoria que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, desta feita materializado por meio da Portaria nº 148/2021 constante às fls. 163 dos autos.

Assim sendo, voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela LEGALIDADE e concessão do REGISTRO ao ato de aposentadoria da servidora **Leila Santana Praxedes Savador**, CPF 726.571.384-20, Matrícula nº 00.484-7, ocupante do cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria da Administração do Município de Cabedelo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:



PROCESSO TC Nº 11370/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 11370/20**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL e conceder REGISTRO ao ato concessivo de aposentadoria da servidora Leila Santana Praxedes Salvador, CPF 726.571.384-20, Matrícula nº 00.484-7, ocupante do cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria da Administração do Município de Cabedelo.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de outubro de 2022.

MFA

Assinado 6 de Dezembro de 2022 às 17:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2022 às 16:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2022 às 10:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO